



CNPJ: 08.355.489/0001-26

Rua Padre Tertuliano Fernandes, 21 - Centro. CEP: 59.910-000 Fone: (084) 3356-0002/0004.



Lei nº. 8666/93, Art. 38, VI parágrafo único; Res. 006/2011-TCE/RN, Art. 16, VI.

EMENTA: À AQUISIÇÃO DE UMA BOMBA **CORREIA UMA** 406. E D'ÁGUA RK **DESTINADOS** ALTERNADOR MANUTENÇÃO DA RETROESCAVADEIRA, CHASSI 000CA406AMC4W3464, ANO 2012, **SECRETARIA** DE **PERTENCENTES** AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE DOUTOR **MUNICÍPIO** DE DO SEVERIANO/RN. DOUTOR SEVERIANO/RN.

Tratam os presentes autos sobre o pedido de objeto à aquisição de uma bomba D'água RK 406, E uma correia alternador destinados à manutenção da retroescavadeira, chassi 000CA406AMC4W3464, ano 2012, pertencentes à secretaria de agricultura do município de Doutor Severiano/RN. Encontra-se acostada aos autos, à documentação comprobatória relacionada à normal tramitação processual, de forma discriminada, que possibilita a completa identificação da matéria, objeto do que ora se analisa.

É de bom alvitre ressaltar que, foi realizado o processo licitatório, através do presencial nº. 017/2016, o que foi declarado "DESERTO", por duas vezes. Como pode-se constatar nas publicações do Diário da FEMUR em apenso, em função de NÃO ter comparecido nenhuma empresa do ramo pertinente interessada em apresentar Proposta de Preços.

Todavia, vejamos algumas considerações que entendemos pertinentes aos fatos que foram trazidos para análise e apreciação sob o ponto de vista doutrinário e

jurisprudencial pátrio. Particularmente, no que tange à Administração Pública, os princípios assumem um aspecto mais relevante: se na esfera privada os atos praticados não devem contrariar a lei, na esfera Pública os atos somente serão válidos em estrita obediência as determinações legais, o que leva o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a concluir que "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma", a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um especifico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos. Um fato importante é que em qualquer situação que envolva quadro licitatório, deve o mesmo sempre se subordinar aos preceitos constitucionais e legais. Não pode conter proibições ou exigências que frustrem aos mais legítimos direitos de licitar, que façam distinções inconsequentes ou acarretem preferências arbitrárias.

Por fim, é de se lembrar, a vinculação estrita do Poder Público aos preceitos inseridos na lei maior das Licitações. Descumprindo normas constantes nos diplomas legais pertinentes, o poder público frustra à própria razão de ser da licitação, e o que é pior, violas aos mais elementares princípios norteadores da atividade administrativa, tais como: a legalidade, a publicidade, a isonomia, a impessoalidade e a probidade.





CNPJ: 08.355.489/0001-26

Rua Padre Tertuliano Fernandes, 21 - Centro. CEP: 59.910-000 Fone: (084) 3356-0002/0004.



Em se tratando de licitação, como já fora mencionado acima, é possível inferir que o dever de licitar, antes de ser uma obrigação decorrente especificamente no inciso XXII, do artigo 37, da Constituição Federal, advém dos princípios constitucionais que compõem o regime jurídico maior da Administração Pública. Presume-se a obrigatoriedade de licitar a partir do caput do recitado artigo em razão de que, se a Administração em todos os seus atos e procedimentos deve orientar-se da forma a respeitar os princípios já enumerados, entres outros subprincípios destes derivados, não poderá atuar em desconformidade com eles quando se deparar com necessidades, tais como prestações de serviços ou realizações de obras Públicas, locações, alienações e compras de bens. Assim, ao procurar satisfazer suas exigências de forma mais adequada, a Administração não poderia contratar particulares sem um procedimento seletivo que precedesse à celebração do contrato, pelo fato de presumir-se deixar de obter a proposta mais vantajosa, tanto em nível qualitativo como em nível econômico para beneficio da municipalidade.

Por outro lado, há circunstâncias em que o emprego de uma norma, por mais que represente a plena observância de um determinado princípio, não atende da melhor maneira possível aos objetivos primordiais da administração, ameaçando inclusive violar outros princípios. Isso porque, acima da adoção de um dado procedimento, está o interesse público, para o qual se volta todo o ordenamento. Se a lei prescreve dada conduta a ser seguida e, em certas situações, tal conduta representa um obstáculo a mais para se buscar a satisfação do interesse público, ela deve apresentar hipóteses excepcionais, admitindo outros meios de atuação estatal. Ao ditar tais exceções, não estabelece a lei divergências aos princípios a que se subordina, permite antes a ampliação do campo de abrangências da Constituição, evitando que a seu próprio conteúdo encontre privações em um dispositivo infraconstitucional.

Seria correto afirmar, então, no que concerne ao procedimento licitatório, que a regra consiste na obrigatoriedade de realização do certame, mas não em caráter absoluto. A própria Lei Federal nº. 8.666/93, que traça as diretrizes gerais sobre licitação e contratos da Administração Pública, enuncia hipóteses de dispensa e inexigibilidade de tal procedimento em seus artigos 24 e 25, respectivamente.

Para o caso em apreciação, o que importa, é que os procedimentos foram feitos buscando veementemente a satisfação da necessidade da contratação de empresa especifica no ramo, levando-se em consideração, fundamentalmente, a responsabilidade do administrador público em superar obstáculos e dificuldades, para garantir verdadeiramente a aquisição supracitada, em prol da comunidade a ser beneficiada.

Respaldando esse posicionamento, vejamos a redação dada ao V, do Art. 24, da Lei Federal 8.666/93, como segue:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

V – "Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, condições as todas caso, neste mantidas, preestabelecidas".







Rua Padre Tertuliano Fernandes, 21 - Centro. CEP: 59.910-000 Fone: (084) 3356-0002/0004.



Depreende-se, claramente, que a dispensa de licitação deve ser perfeitamente caracterizada, não deixando margem a qualquer dúvida, enfocando-se a ocorrência da circunstância e real necessidade que exija do poder público, providências imediatas tendentes a debelar ou, pelo menos, diminuir o problema.

Devidamente reforçado pelos argumentos doutrinários enfatizados ao longo dessa peça técnico-jurídica entendemos que, no caso em tela, e possível à dispensa de licitação com fundamento em situação atípica, caracterizada pela ausência de interessados em participar do processo licitatório instaurado para este fim específico, sendo este realizado por duas vezes para demonstrar toda lisura do processo.

Por fim, opinamos pela dispensa de licitação, no caso em tela, devendo-se providenciar o competente Termo de Autorização Dispensa na forma legal atinente, em favor da empresa que apresentar condições de execução dos serviços na forma e condições constante do certame realizado anteriormente com Proposta mais vantajosa para esta Administração.

É a nossa compreensão salvo a um melhor entendimento.

À consideração superior.

Doutor Severiano/RN, 26 de setembro de 2016.

Dr. José Nery Fernandes de Oliveira OAB/RN nº 7.539

Assessor Jurídico